

Attendendo ao que me representaram¹ os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinto o subsídio dos senhores deputados ás côrtes geraes da nação portugueza.

§ unico. Continua a ser abonada a gratificação de jornada.

Art. 2.º Os senhores deputados, que não estiverem em circumstancias de desempenhar gratuitamente as suas funcções, poderão ser subsidiados pelas municipalidades dos circulos que os elegerem, nos termos da nova lei eleitoral, que será promulgada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 9 de junho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

D. do G. n.º 429, de 10 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

Attendendo ao que me representaram² os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte:

¹ Senhor:— A economia resultante da extincção do subsidio dos senhores deputados subiria a 30:000\$000 réis annuaes, mesmo quando se conservassem as gratificações de jornada.

O ministerio vem propor a Vossa Magestade a extincção do subsidio, de que resultará a mencionada economia de 30:000\$000 réis, por acreditar que esta medida se pôde realizar sem offensa ás attribuições da camara electiva e sem prejuizo do serviço publico.

É de certo a funcção de representante do povo a mais augusta de quantas possam caber a um cidadão. O governo confia em que o patriotismo portuguez é sufficiente para dominar qualquer sacrificio que chame á capital os eleitos da nação, e está convencido de que uma tal providencia será acolhida pela opinião publica como testemunho de que o governo deseja caminhar guiado pelas justas indicações d'ella.

A camara dos dignos pares nos fornece, até certo ponto, argumento para auctorisar o principio que intentámos applicar á camara electiva, porque as nomeações directas feitas pela corôa podem recair em individuos completamente desprovidos de fortuna, e que nem sequer têm direito ao subsidio de ida e volta.

A gratuidade das funcções legislativas em si mesma, e combinada com o principio hoje recommendado por distinctos publicistas, de que as camaras se não devem occupar da parte regulamentar das leis, tratando mais de fixar os principios e as bases da legislação, concorrerá para diminuir a despeza que o deputado houver de fazer com a sua permanencia na capital, e assim desaparecerá o inconveniente que porventura alguns espiritos possam ver na reforma proposta.

O encargo de deputado é uma funcção augusta e um sacerdocio politico, que não perde o seu elevado caracter pela falta de retribuição.

Para obstar á possível objecção, de que a reforma proposta inibe as localidades de se fazerem representar na camara por algum cidadão de merito relevante, que não tenha meios proprios para satisfazer ás despesas que importa a aceitação do diploma e o desempenho do mandato popular, o projecto concede ás corporações locaes a faculdade de subsidiarem o eleito n'estas condições.

Pelos motivos expendidos os ministros têm a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 9 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

² Senhor:— A lei de 1 de julho de 1867, que aboliu a pena de morte, não foi mandada vigorar no ultramar, deixou ali de ser publicada nos periodicos officiaes, e nem se acha referendada pelo ministro que tem a cargo os negocios das provincias ultramarinas. Alguns juizes hesitam em applica-la, enquanto outros a applicam sem os prender a minima duvida. Na propria relação se tem levantado divergencia radical a similhante respeito.

Uma tal situação seria inadmissivel mesmo em penalidade de menor vulto, por isso que a differença no modo de julgar quebra a unidade da lei, e estabelece a confusão e desigualdade das penas. A applicação do castigo por modo tão irregular não a aceita conscienciosamente o espirito publico, e a observancia da lei é offendida pela disparidade dos julgados em crimes identicos. Se estes inconvenientes se verificariam, tratando-se de uma penalidade menos rigorosa, com desacatto aos verdadeiros principios da sciencia, tomam elles gravidade maior tendo por objecto a questão mais seria que se pôde levantar no direito criminal, como é a questão da pena de morte.

Urge adoptar uma solução prompta, porque é indispensavel fazer cessar o estado anomalo, contra o qual as auctoridades superiores das possessões ultramarinas reclamam decisão immediata. Os ministros de Vossa Magestade não hesitam no problema, e vem propor a Vossa Magestade que se digne de o resolver pela maneira christã e civilisadora por que a lei de 1 de julho de 1867 providenciou para o reino.

O acto adicional aboliu a pena de morte nos crimes politicos, a citada lei de 1867 aboliu-a nos crimes civis para o continente. Ponha Vossa Magestade o remate n'esta obra successivamente gloriosa. Se não tomámos um dos primeiros logares nos conselhos da Europa pela extensão do nosso territorio, demos ao mundo exemplos nobres que chamem as attentões dos estranhos para a dogura dos nossos costumes e para o poder da nossa civilisação. Ainda hontem eramos citados com louvor n'este mesmo assumpto pelos principaes criminalistas e pelos membros das camaras estrangeiras. Cada povo deve concorrer com o seu contingente para a causa do progresso humanitario, conforme as circumstancias em que se acha. Nenhuma nação, como nenhum homem, é inutil n'este movimento dos seres. Das nações pequenas saem ás vezes os exemplos mais nobres. Respeitemos a ordem providencial e concorramos todos para o grande intento com a consciencia dos nossos actos.

A questão da pena de morte continua a agitar as assembleas legislativas e a opinião publica em todas as nações, onde ainda não está consignado o principio da inviolabilidade da vida humana. A Inglaterra e a França, para darem satisfação ás idéas do tempo, vedaram ao publico as execuções, destruindo com a cessação do exemplo a rasão mais justificativa em que se tem baseado a pena ultima.

Na Belgica um ministro de idéas largas encontrou ao seu lado a camara dos representantes a favor da extincção de similhante pena. Na Prussia a camara electiva decidiu-se contra ella tambem, apesar da opinião em contrario do ministro notavel a quem se deveu ha pouco a reconstrucção do paiz. Em todos os estados cultos a causa está ganha no espirito publico, e o seculo xx de certo que raiará accitando aquelle reflexo da barbaridade como um simples factio historico em a nossa Europa.

A Vossa Magestade coube a gloria de assignar a lei que extinguiu a escravidão em todas as possessões portuguezas. A Vossa Magestade caberá tambem a gloria de ter abolido a pena de morte, não só no continente e illas adjacentes como tambem em todas as possessões ultramarinas que pertencem ao reino de Portugal.

³ Pelos motivos expostos temos a honra de propor a Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de junho de 1870. — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

Artigo 1.º É abolida a pena de morte nos crimes civis, em todas as provincias ultramarinas.

Art. 2.º Aos crimes a que pela legislação penal correspondia a pena de morte, deverá ser applicada a pena immediata.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 9 de junho de 1870. — *Rei.* — *Duque de Saldanha* — *José Dias Ferreira* — *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* — *Marquez de Angeja*.

D. do G. n.º 133, de 17 de junho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

2.ª REPARTIÇÃO

Manda Sua Magestade El-Rei devolver ao governador civil do districto de Vizeu o orçamento da camara municipal de Lamego para o anno de 1870-1871, a fim de que seja reformado nos pontos que em seguida se indicam:

1.º Juntar ao orçamento o mappa desenvolvido da cobrança effectuada em cada um dos tres ultimos annos, comprehendendo todos os rendimentos e impostos que constituem a receita geral do concelho, e inscrever a receita no orçamento precisamente pelo termo medio da cobrança, como é ordenado na portaria de 2 de agosto de 1866, que a camara não observou;

2.º Applicar o mesmo principio ao rendimento que deve provir da arrecadação das dividas activas do concelho, o que é tanto mais preciso, quanto que comparando-se as dividas do orçamento antecedente com as do de 1870-1871, se vê que as dividas se elevaram de 2:245\$060 réis a 2:395\$060 réis, que se não effectuou cobrança alguma, que a despeza que tinha de ser paga com este meio de receita ficou a descoberto, e que houve portanto no anno corrente um *deficit* igual á importancia das dividas descriptas no orçamento respectivo, e que haveria igual *deficit* no anno futuro, se fosse approved tal qual vem no orçamento do concelho;

3.º Emendar tambem o orçamento na parte relativa á dotação das estradas dos annos anteriores, dotação que, devendo existir em cofre, não pôde ser considerada divida passiva do concelho, como a camara a classifica, devendo por isso passar para o artigo 5.º do orçamento;

4.º Eliminar do orçamento as verbas relativas a um lugar de amanuense da secretaria da camara e ao partido para uma parteira, porque estes logares não estão legalmente creados, e não o podem ser no orçamento, mas em processo separado, em que se justifique a necessidade d'elles;

5.º Eliminar tambem a verba de 350\$000 réis para auxilio do lyceu de Lamego, porque não estão, por agora, a cargo das camaras as despezas da instrucção secundaria, e porque as camaras não podem despendêr os dinheiros dos concelhos em serviços que as leis põem a cargo de outras repartições;

6.º Separar a despeza do pessoal da do material na parte relativa aos serviços municipaes de illuminação e limpeza, por fórma que o governo possa exercer a fiscalisação que as leis lhe commettem;

7.º Explicar a rasão por que se pedem 120\$000 réis para mobilia dos paços do concelho, da administração e de outras repartições, tendo-se já no anno antecedente votado meios para esta despeza, e quando o custo da mobilia da administração só pôde onerar o cofre do concelho, se os emolumentos que ali se recebem não forem sufficientes para isso e para o expediente; o que se não mostra nem é provavel.

O que tudo se participa ao governador civil do districto de Vizeu, para sua intelligencia e da camara municipal de Lamego.

Paço, em 10 de junho de 1870. — *José Dias Ferreira*.

1.ª REPARTIÇÃO

Sendo necessario providenciar para que o andamento e resolução dos negocios affectos á jurisdicção do contencioso administrativo não soffram prejuizo, emquanto se não regula definitivamente a organização do novo tribunal superior administrativo, a fórma do processo a seguir na instrucção e julgamento dos processos e os quadros da secretaria e dos agentes do ministerio publico junto do mesmo tribunal: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não se regula definitivamente a organização e os serviços do supremo tribunal administrativo, creado por decreto de 9 do corrente mez, desempenhará o mesmo tribunal todas as attribuições que, pela legislação anterior, competiam á secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, nos mesmos termos e pela mesma fórma que estava determinado nos respectivos regulamentos.

Art. 2.º O secretario geral do conselho d'estado e empregados da secretaria continuarão do mesmo modo e nos mesmos termos a desempenhar os serviços que lhes competiam pela anterior organização.

Art. 3.º Os ouvidores do conselho d'estado, que serviam junto da secção do contencioso administrativo do conselho d'estado, continuarão igualmente a exercer as funcções do ministerio publico junto do supremo tribunal administrativo.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 11 de junho de 1870. — *Rei.* — *José Dias Ferreira*.

D. do G. n.º 133, de 17 de junho.